



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

Processo nº 11.080-002.844/91-14

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDAM Nº 201-68.186
 Recurso nº: 88.273
 Recorrente: CASA DE CARNES CAPRI LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA DE CARNES CAPRI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

ovrs/opr/ja *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-002.844/91-14

Recurso Nº: 88.273
Acórdão Nº: 201-68.186
Recorrente: CASA DE CARNES CAPRI LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente foi notificada, a fls. 05, para o pagamento da multa pela entrega em atraso de DCTFs.

A Autoridade Singular indeferiu a impugnação com base no parágrafo 3º do artigo 113 do CTN, dizendo que a multa é realmente devida e que o procedimento do Fisco foi correto ao efetuar o lançamento.

Em seu Recurso a este Egrégio Conselho, alega que o Fisco não cobrou a multa no momento da entrega e que a entrega espontânea da DCTF, extinguiu a multa.

Alega, ainda, que o Fisco não informou qual é o cálculo que se faz para chegar ao valor da multa que se está exigindo.

E o relatório

Serviço Público Federal
Processo nº 11.080-002.844/91-14
Acórdão nº 202-68.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

A não cobrança de multa pela entrega da DCTF fora de prazo, mas antes de iniciada a ação fiscal, tem, em decisões deste Egrégio Conselho, encontrado abrigo ao prescrito no art. 138 do CTN, que acata a denúncia espontânea como inibidora da cobrança da multa.

Por estes motivos dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

